

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.844 DE 14 DE MAIO DE 1981
=====

"Cria o Conselho de Defesa do Consumidor e dá outras providências".

DR. CLAIN FERRARI, Prefeito Municipal de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Indaiatuba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho de Defesa do Consumidor.

Art. 2º - O órgão ora criado terá competência para:

I - Tomar conhecimento, por iniciativa própria, ou reclamações de munícipes, de infrações relacionadas com a qualidade, quantidade, durabilidade, segurança ou preço das mercadorias entregues ao consumo, bem como de qualquer ilícito que configure crime contra a economia popular;

II- Acolher qualquer denúncia, que deverá ser apresentada por escrito, com testemunhas arroladas e qualificadas, que lhe for apresentada e encaminhá-la às autoridades competentes.

III - Apreender as mercadorias que violarem as exigências técnicas no tocante à qualidade para o consumo, e comunicar aos órgãos competentes as que estiverem sendo vendidas a preços não permitidos ou violando as características quantitativas, de durabilidade e segurança, para instauração de processo e aplicação das penalidades cabíveis.

IV - Sugerir aos poderes competentes, por intermédio do Prefeito Municipal, quando forem de âmbito estadual e federal, medidas destinadas a conter abusos contra o consumidor, inclusive pela modificação da legislação existente, para o cumprimento das exigências técnicas no tocante à quantidade, qualidade, durabilidade e segurança de produtos colocados à venda ao consumidor, assim como para o controle dos métodos adotados para a sua divulgação;

V - Promover campanhas de defesa do consumidor, alertando-o para os meios e maneiras de agir diante de situações que o possam prejudicar, no âmbito municipal, e em

CONFERTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

consonância com os órgãos estaduais e federais;

VI - Empreender esforços, em colaboração com os órgãos municipais, estaduais e federais, no sentido de conter abusos praticados contra o consumidor.

VII - Fiscalizar, nos locais de venda ao consumi-
dor, as condições sanitárias dos gêneros, pratos e produ-
tos alimentícios, apreendendo aqueles que não estiverem em
condições de serem consumidos, especialmente no caso de:

1. conterem substâncias químicas prejudiciais à
saúde;

2. estarem apodrecidos, contaminados ou adultera-
dos;

3. quando expostos ao pó e às moscas, compromete-
rem à saúde pública;

4. serem preparados, manuseados, acondicionados
ou embrulhados sem a limpeza e a higiene necessária, ou de
modo insatisfatório, que resulte em prejuízo para as condi-
ções sanitárias do alimento.

VIII - Multar os infratores que oferecerem ao con-
sumidor gêneros, pratos e produtos sem condições sanitárias
de serem consumidos, aplicando multas de:

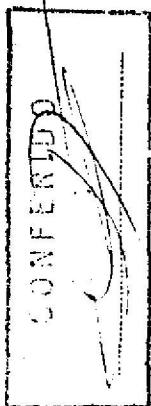
1. Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros) na primeira
infração;

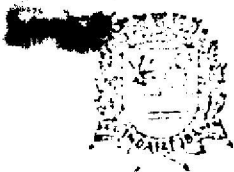
2. Cr\$20.000,00 (vinte mil cruzeiros) na primei-
ra reincidência;

3. Cr\$50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) na se-
gunda reincidência, com pena de fechamento do estabeleci-
mento, que será cumprido pelos fiscais do Departamento de
Saúde da Municipalidade.

IX - Apreender as mercadorias que violarem as e-
xigências técnicas no tocante à qualidade, quantidade, dura-
bilidade e segurança, ou estiverem sendo vendidos a preços
não permitidos a fim de que permaneçam à disposição dos ór-
gãos municipais, estaduais ou federais competentes para a
instauração de processo e aplicação das penalidades cabí-
veis.

X - Execução de todas as medidas de punição e
combate às infrações contra o consumidor que, por convênio,
forem delegadas à Prefeitura Municipal de Indaiatuba, pelos





PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SAO PAULO

Órgãos estaduais e federais competentes.

Art. 3º - O Conselho compor-se-á de 09 membros, apontados entre cidadãos preferivelmente pertencentes a - instituições representativas da comunidade.

§ 1º - O Prefeito Municipal convidará os membros que deverão compor o Conselho.

§ 2º - Não haverá a participação de mais de um membro pertencente à mesma instituição.

§ 3º - Cada membro desempenhará suas atividades no Conselho na qualidade de simples cidadão, independentemente da entidade que representar.

Art. 4º - O Conselho será dirigido por uma mesa diretora composta de um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos anualmente pelos próprios membros do - Conselho.

§ 1º - Os membros do Conselho não serão remun~~er~~ados sob qualquer título, sendo seus serviços considerados da mais alta relevância para o Município.


§ 2º - Toda e qualquer decisão do Conselho será tomada pela maioria simples de seus membros.

§ 3º - Dentro de prazo de 30 (trinta) dias contados de sua instalação o Conselho elaborará o seu regimen~~to~~to interno, "ad referendum" do Prefeito Municipal.

Art. 6º - O funcionamento do Conselho será regu~~l~~amentado por decreto a ser expedido pelo Executivo.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.
Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 14 de -
maio de 1981.


DR. CLAIN FERRARI
PREFEITO MUNICIPAL

